



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.721402/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.693 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente SOUZA BARREIRO CONFEITARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL.

Não regularizadas pendências fiscais que geraram a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **09-069.581**, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional (SN), ciência em 12/09/2017, com efeitos a partir de 1º/01/2019, em razão dos seguintes débitos com exigibilidade não suspensa, consoante seu anexo único:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
129033820	439,35	129147400	13.496,40	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Na manifestação de inconformidade é defendido em síntese que os débitos foram parcelados e quitados, mas não conseguiu fazer a consolidação pelo sistema. Além disso, requereu revisão em processo próprio.

A r. DRJ em Juiz de Fora apreciou a impugnação e a julgou improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL.

Não regularizadas pendências fiscais que geraram a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega:

Os débitos previdenciários inscritos na dívida ativa, que originaram esse processo de exclusão do Simples Nacional, foram parcelados em **19/08/2014**, cuja primeira parcela foi quitada em 22/08/2014, e as demais 17 (dezesete) parcelas foram rigorosamente quitadas em seus respectivos vencimentos, conforme **RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996 DE 18 JUNHO DE 2014, NÚMERO 00038699898253600560. DOC I (EM ANEXO).**

Em 27/03/2018, para surpresa da empresa, a mesma dívida que já havia sido parcelada e quitada em sua íntegra, foi inscrita na DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA –GERAL DA FAZENDA NACIONAL, perplexa e inconformada com o fato ocorrido, a empresa começou uma infunda saga, com intuito de provar que não era devedora da referida cobrança. Por mais que expusesse os pagamentos da referida dívida, não foi o suficiente para a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL cancelar o débito indevido.

Após incansáveis idas e vindas da AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, sem êxito em solucionar o conflito entre as duas Autarquias, e , a empresa sendo ameaçada em ser excluída do SIMPLES NACIONAL, o Agente da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, instruiu que a empresa pedisse novamente o parcelamento (**RESSALTO: O PARCELAMENTO DA DÍVIDA QUE JÁ ESTAVA PAGA EM 2014**), desta vez junto a DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Instruiu ainda que, após o pagamento desse novo parcelamento, a empresa deveria pedir a restituição dos pagamentos das parcelas que foram efetuadas para a RECEITA FEDERAL, em 2014.

E assim foi feito, conforme **TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DEVEDORES EM GERAL – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, datado em 18/12/2018, Negociação/Pedido nº 4877766/2878884** , cujas parcelas estão sendo devidamente quitadas. DOC II (EM ANEXO).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente seu recurso não merece provimento. Os documentos colacionados aos autos não demonstram que os débitos parcelados em 2014 sejam os mesmos discutidos nos presentes autos.

O recibo de e-fls. 61 não indica quais os débitos incluídos:

RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996 DE 18 JUNHO DE 2014.

A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários - RFB de que trata a Lei nº 12.996/2014.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o dia 25/08/2014, com código de receita 4743.

O DARF para pagamento da 1º prestação da antecipação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida via Internet Pelo Agente Receptor SERPRO em 19/08/2014 às 17:25:09 (horário de Brasília) Recibo: 00038699898253600560 Certificação Digital: 3230 3134 3036 3034 3137 3039 3338 3539 CNPJ: 16.799.136/0001-43 Autoridade Certificadora: Autoridade Certifica

De outro lado, há confissão irretratável em momento posterior da exigibilidade dos mesmos débitos que motivaram a exclusão do simples nacional:

**TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
DEVEDORES EM GERAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Ao(s) **18 (dezoito)** dia(s) do mês de **Dezembro** do ano de **2018**, nesta unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado, compareceu **SOUZA BARREIRO CONFEITARIA LTDA** doravante denominado(a) **DEVEDOR**, inscrito(s) no CPF/CNPJ/CEI sob n.º **16.799.136/0001-43**, estabelecido(a)/residente e domiciliado(a) em **R COMENDADOR JOSE GARCIA 845 - POUSO ALEGRE/MG**, restou acordado que:

PRIMEIRO - O **DEVEDOR** confessa, irretroatamente, perante a Fazenda Nacional, o débito inscrito como Dívida Ativa da União sob o n.º **129033820, 129147400**.

SEGUNDO - Pleiteado com fundamento nos arts. 10 a 14-F da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, o parcelamento da dívida mencionada no item anterior foi deferido em **31 (trinta e uma)** parcelas.

TERCEIRO - A dívida consolidada em **18/12/2018** alcança o valor de **R\$ 15.559,97** sendo cada prestação mensal de valor igual a **R\$ 501,93**, composta das seguintes parcelas: Principal - **R\$ 8.033,88**; Multa - **R\$ 1.606,81**; Juros de Mora consolidados - **R\$ 4.504,74**; e do encargo previsto no Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores, e/ou honorários advocatícios - **R\$ 1.414,54**.

QUARTO - As referidas prestações, para efeito de pagamento, serão acrescidas dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

QUINTO - Paga a 1ª (primeira) parcela, o **DEVEDOR** compromete-se a pagar as restantes nos respectivos vencimentos, na rede bancária, por meio de documento de arrecadação emitido por esta Procuradoria.

SEXTO - O não-pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencidas a última prestação do parcelamento acarretará, de pleno direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o vencimento do débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial, na forma da legislação pertinente.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo.

Negociação de Parcelamento
Simplificado Previdenciário
recebida via Internet pela PGFN
em 18/12/2018 às 09h48m22s
Negociação/Pedido n.º:
4877766/2878884
CNPJ: 16.799.136/0001-43

Assim, tendo em vista os documentos colacionados aos autos entendo que deva ser negado provimento ao recurso.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 1201-004.693 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13657.721402/2018-14